



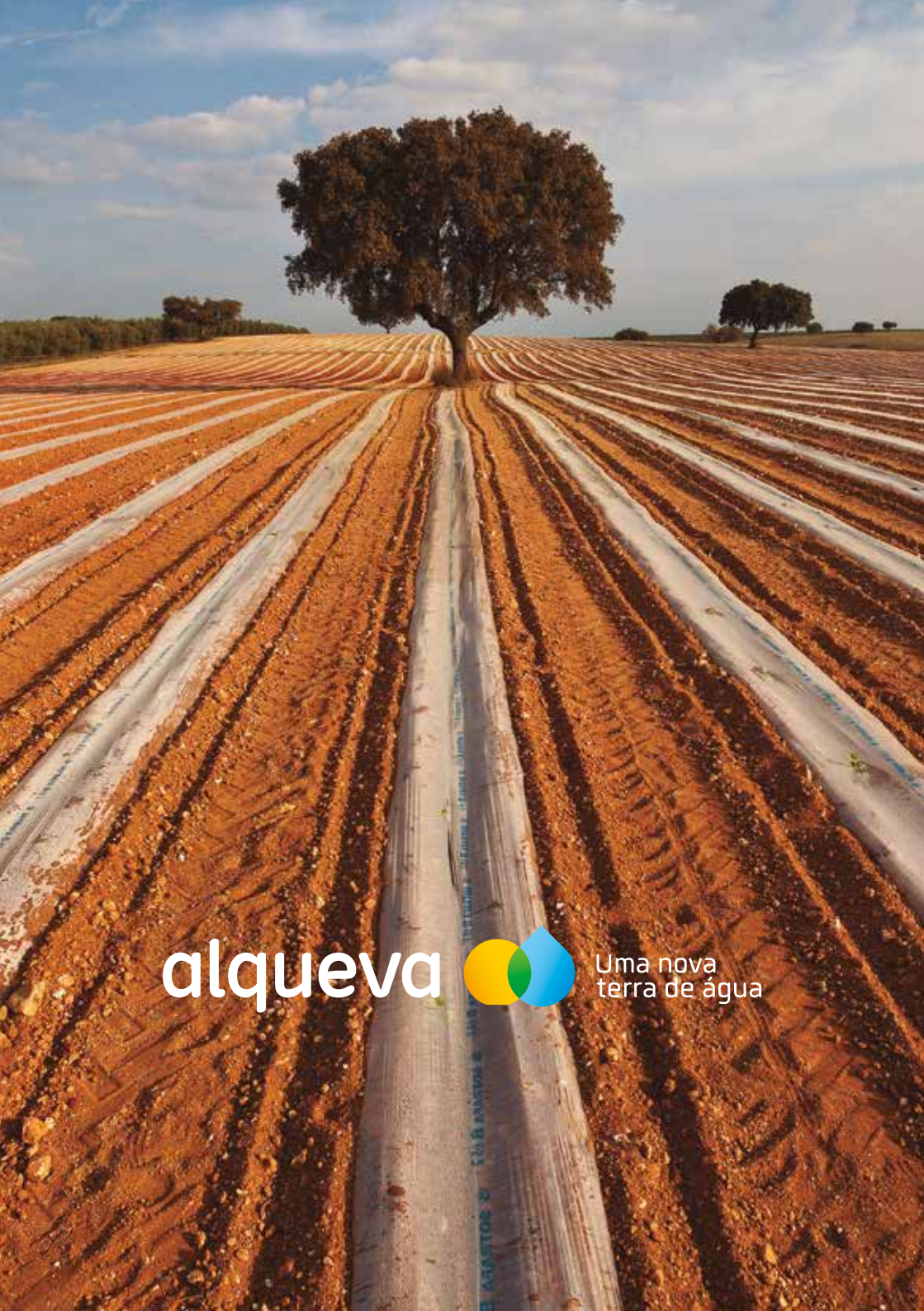
EDIA Empresa de Desenvolvimento
e Infra-estruturas do Alqueva, S.A.

Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Blocos de Rega do Monte Novo

Normas de Exploração





alqueva



Uma nova
terra de água

Índice

1. Condições de Serviço	5
1.1 Qualidade da água	5
1.2 Plano de operação e manutenção	6
1.2.1 Operação e Manutenção - EDIA	6
1.2.2 Operação e Manutenção - Beneficiários	6
1.3 Eficiência Energética	10
1.4 Eficiência no uso dos recursos hídricos	10
1.5 Compromissos Ambientais	11
1.6 Compatibilização de infraestruturas	12
1.7 Regime financeiro	12
2. Regulamento nº 862/2016	15
3. Compromissos Ambientais dos Beneficiários	39



1. Condições de Serviço

A conversão da atividade de sequeiro para a exploração de culturas de regadio, assente no uso eficiente e sustentável dos recursos hídricos, traduz-se em maior produtividade e rentabilidade, mas exige maior capacidade técnica e especiais cuidados de manutenção e monitorização das infraestruturas.

1.1 Qualidade da água

As infraestruturas dos perímetros de rega não são dotadas de sistemas de tratamento de águas, pelo que a qualidade da água aduzida e fornecida é condicionada pela qualidade da água nas respetivas origens de captação. A EDIA monitoriza a qualidade da água para rega nas principais albufeiras da rede primária, no sentido de conhecer essa qualidade e de informar os beneficiários se algo relevante tiver que ser comunicado. Para esse efeito, a EDIA possui uma rede de monitorização de qualidade da água, podendo os resultados do controlo analítico ser consultados, ou requeridos, nos diferentes edifícios de apoio à exploração e em www.edia.pt.

A adução de água no âmbito do EFMA tem como origens de água a captação em albufeiras, ou seja, trata-se de águas superficiais com características bem distintas das águas subterrâneas captadas em furos. A título de exemplo refere-se a presença de sólidos em suspensão, a qual é habitualmente mais elevada nas águas superficiais, assim como o desenvolvimento de organismos, como algas, cuja presença pode assumir especial relevância nos meses mais quentes e potenciar a colmatação das redes de rega. Porque se trata de águas com características diferentes é necessário adaptar alguns aspetos dos procedimentos de rega, designadamente ao nível da manutenção, limpeza e conservação dos equipamentos que serão naturalmente mais exigentes, em especial nos sistemas gota a gota.

A água fornecida pela EDIA é sujeita a filtração e a tamisação em diferentes pontos da rede de adução e distribuição, para retenção das partículas sólidas de maiores dimensões. Os filtros associados a estações elevatórias possuem uma malha filtrante de 1,5 mm, não permitindo a passagem de matéria em suspensão de dimensão superior. No caso dos tamisadores, a malha filtrante apresenta igualmente um

espaçamento de 1,5 mm. O agricultor deverá atender a estes valores no momento da aquisição de equipamento para a rede de rega das suas parcelas, de modo a não condicionar a vida útil e a operação dos seus equipamentos.

A água fornecida não é sujeita a nenhum processo físico-químico inibitório do desenvolvimento de organismos ou outro tratamento, o que poderia alterar as características químicas da água aduzida, impossibilitando o seu uso para rega. Por outro lado poderia também não ser aconselhável pelo efeito potencial sobre as culturas beneficiadas pela rega ou sobre a sua colocação no mercado.

Tendo em conta a fase inicial da exploração do projeto, com caudais ainda distantes dos valores a atingir na fase de pleno aproveitamento, os tempos de percurso nas diferentes redes poderão possibilitar o desenvolvimento de organismos nas infraestruturas de adução e pequenos reservatórios de regularização, os quais poderão ser arrastados para dentro das tubagens, aumentando os sólidos em suspensão presentes na água aduzida.

1.2 Plano de operação e manutenção

1.2.1 Operação e Manutenção - EDIA

A EDIA promove ações de manutenção a todas as suas infraestruturas, designadamente a limpeza dos reservatórios, a purga de condutas e a manutenção aos hidrantes. Estas ações, contudo, constituem apenas uma parte do conjunto global de manutenções realizadas.

De forma genérica, todas as ações realizadas visam cumprir o propósito último de garantir a plena operacionalidade das infraestruturas e a continuidade e fiabilidade do serviço de abastecimento de água.

1.2.2 Operação e Manutenção - Beneficiários

O agricultor deverá desenvolver planos de manutenção da sua rede de rega, de acordo com as características da água fornecida e com as especificações do seu equipamento.

A definição de planos de manutenção e sua implementação permitirá prolongar a vida útil das instalações, tubagens e elementos acessórios de rede. Poderá também antecipar falhas dos sistemas e atuar preventivamente, de modo a garantir a satisfação das necessidades de água das culturas.

A manutenção dum sistema de rega pode compreender algumas das seguintes atividades gerais:

- Lavagem do sistema;
- Limpeza dos filtros e substituição do meio de enchimento, de acordo com o seu desempenho hidráulico e o definido pelo fabricante;
- Face à qualidade da água fornecida, poderá ser aconselhável o recurso a tecnologias de tratamento de água que adequem os parâmetros às culturas e características dos equipamentos instalados;
- Verificação das condições hidráulicas das tubagens, com especial atenção para fenómenos de tuberculização, entupimentos, roturas e fugas.

Estas verificações deverão ser complementadas por atividades planeadas de reparação e ajustes nos diferentes equipamentos.

Operação e manutenção da rede de rega

Após um período de paragem em que se verifique poder ocorrer a deposição de sólidos, devem ser feitas purgas ou lavagens das tubagens das redes de rega.

Para cumprir este objetivo, o sistema deve ser colocado em carga e devem ser abertos os fins de linha ou descargas de fundo, promovendo assim a remoção dos eventuais sólidos depositados. A periodicidade deste procedimento deverá ser aferida, tendo em consideração as características da água fornecida e as condições hidráulicas do sistema, de modo a evitar a tuberculização e entupimentos de tubagens. Sempre que se trate de um primeiro enchimento ou que ocorram reparações, deverá adotar-se este procedimento.

Também se deverá proceder à purga das tubagens aquando da reparação de fugas ou roturas.

Dado que algumas redes de rega não se encontram constantemente em carga, quando ocorrem despressurizações poderá eventualmente ocorrer a entrada de sólidos para as tubagens. As redes devem, também por essa razão, ser periodicamente verificadas, não esquecendo todas as juntas e acessórios.

Deverão igualmente considerar-se os diferentes tipos de válvulas, cuja instalação e manobra não devem ser negligenciadas, dado que permitem uma melhor operação e manutenção das redes e acessórios.

Operação e manutenção de filtros

Aquando do dimensionamento dos filtros deverá atender-se, mais uma vez, às características da água fornecida, às necessidades das culturas instaladas e a outras eventuais condicionantes da rede de rega. Com base nestes fatores deverá ser definida a eficiência de filtração, para a dimensão de partículas admissíveis ao sistema. Estes fatores influenciarão também a frequência de lavagens dos filtros e da própria rede. Destaca-se ainda que é imprescindível que o agricultor tenha acesso a toda a documentação técnica por parte do fornecedor dos equipamentos, de modo a optar pelo sistema mais correto e menos oneroso para a exploração.

O funcionamento dos sistemas de filtragem deverá ser especialmente acompanhado no início de cada campanha de rega, uma vez que as características da água utilizada, nessa fase, poderão exigir um maior esforço de filtragem.

A escolha do equipamento de filtração é da inteira responsabilidade do agricultor.

Dependentes desta opção estão as atividades de manutenção e controlo de emissores e tubagens.

Operação e manutenção de bombas

Relativamente aos equipamentos de pressurização, uma correta seleção deverá atender às características da instalação de rega e às necessidades de água.

A manutenção destes equipamentos deverá respeitar o plano definido pelo fabricante.

Relativamente à instalação e operação de bombas diretamente associadas a bocas

de rega, é necessário ter em atenção o caudal e a pressão de cada boca, de modo a compatibilizar a utilização conjunta dos dois equipamentos.

Assim sendo, deverão ser observados os seguintes aspetos:

- As bocas de rega não deverão estar fechadas, uma vez que a colocação em funcionamento de bombas nestas condições poderá danificar o próprio equipamento; Para tal deverá proceder-se à inscrição anual do beneficiário e contactar a equipa de exploração da EDIA no terreno para verificação da operacionalidade da boca;
- A instalação deverá ser formada pelo conjunto dos seguintes elementos: boca de rega + troço reto com extensão igual ou superior a dez vezes o diâmetro da boca + equipamento elevatório; garantir-se-á desta forma o correto funcionamento do hidrómetro, minimizando eventuais erros de contagem no totalizador associado à bomba;
- A colocação de uma ventosa de triplo efeito entre a boca de rega e a bomba, para proteção desta e para que uma eventual ocorrência da rutura da veia líquida não origine sucção violenta na conduta e acessórios;
- O débito das bombas deverá ser sempre inferior ao caudal da boca de rega para que não haja dificuldades no fornecimento e não se comprometa o equipamento de bombagem, aquando da sua entrada em funcionamento.
- Adicionalmente, e relativamente ao próprio funcionamento dos grupos bombas, deverão ser considerados os seguintes aspetos:
 - Deverá considerar-se a instalação de variadores de velocidade ou em alternativa de arrancadores suaves, de modo a salvaguardar os diferentes;
 - Elementos instalados na rede de rega aquando do arranque e paragem dos grupos de bombagem;
 - Associado ao grupo de bombagem, deverá prever-se a instalação a jusante de uma válvula de comando de bombagem. Esta válvula fará a abertura e fecho lentos no respetivo arranque e paragem da bomba, permitindo que o caudal debitado no início e final seja limitado pelo orifício da válvula, protegendo desta forma toda a instalação. O grupo de bombagem deverá arrancar ainda com a válvula fechada promovendo-se

a sua abertura lenta e assim o enchimento lento da rede a jusante;

- Recomenda-se ainda a utilização de uma válvula limitadora de caudal a jusante da bomba, o que permitirá que a bomba não exceda o caudal da boca de rega.

1.3 Eficiência Energética

No que concerne à eficiência de alocação de recursos, um dos pontos que assume maior destaque nos custos das explorações agrícolas corresponde ao consumo energético. Inevitavelmente, a forma como a água é usada nas explorações agrícolas condicionará a gestão energética por parte da EDIA.

Os beneficiários deverão assim determinar quais os períodos que mais se adequam à minimização dos seus encargos energéticos, tendo em conta os seus perfis de utilização.

O Departamento de Exploração de Infraestruturas de Rega da EDIA colocará os meios de que dispõe, nomeadamente os associados à telegestão, ao serviço dos beneficiários, de modo a permitir uma diminuição global dos custos energéticos associados à rega.

A EDIA não controla a qualidade da energia elétrica utilizada para funcionamento dos sistemas e infraestruturas. A localização das infraestruturas determina a utilização de energia da classe C, verificando-se frequentes cortes e micro-cortes e variabilidade na respetiva tensão de alimentação, o que é suscetível de condicionar o funcionamento dos referidos sistemas e infraestruturas, podendo no limite provocar interrupções no serviço.

1.4 Eficiência no uso dos recursos hídricos

A eficiência de utilização dos recursos hídricos, à semelhança do que acontece com a eficiência energética, está associada à adução e distribuição de água por parte da EDIA, nomeadamente através da deteção e reparação de fugas e roturas, assim como à aplicação eficiente das dotações de água necessárias às culturas.

Para ambos os casos os sistemas de telegestão da EDIA permitem dar resposta às

situações anteriormente descritas. Os beneficiários das redes de rega, juntamente com o Departamento de Exploração de Infraestruturas de Rega da EDIA, podem trabalhar em conjunto de modo a otimizar a aplicação de água nas diferentes explorações.

1.5 Compromissos Ambientais

No cumprimento do Regulamento do Aproveitamento Hidroagrícola todos os beneficiários deverão cumprir os procedimentos constantes na Declaração de Impacte Ambiental (DIA) emitida para o projeto.

Nos termos do disposto na legislação nacional, quando um projeto de regadio beneficia uma área superior a 2000 ha está obrigatoriamente sujeito à realização de um Estudo de Impacte Ambiental, o qual identifica as possíveis consequências que possam advir da sua implantação.

O projeto só pode ser licenciado se resultar provada a viabilidade ambiental do mesmo, ou seja, que os impactes positivos que resultam da implantação do regadio superam os aspetos negativos. Se tal acontecer, é emitida uma DIA favorável ao projeto, mas que condiciona a sua execução e exploração ao cumprimento de uma série de procedimentos, condutas e medidas que permitam anular, minimizar ou compensar os impactes negativos identificados.

Ao nível da fase exploração do perímetro de rega, estes procedimentos focam sobretudo o cumprimento das Boas Práticas Agrícolas (nomeadamente de conservação da água e do solo), podendo ainda, dependendo das especificidades do projeto ou da área a beneficiar, abordar outras temáticas pertinentes.

A DIA é, portanto, um documento com força de lei que determina os compromissos a assumir pelas partes (promotor, empreiteiro, entidade gestora e beneficiários), de forma a anular ou reduzir os impactes negativos da construção e exploração do projeto, para que o mesmo se torne ambientalmente viável e seja autorizada a sua implantação.

Os compromissos ambientais que cabem cumprir pelos beneficiários, em cada perímetro de rega do EFMA, podem ser consultados em qualquer dos centros de

comando, no site da EDIA, em www.edia.pt e no portal do regante, em <http://regante.edia.pt>.

1.6 Compatibilização de infraestruturas

A EDIA é a entidade responsável pelo desenvolvimento do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA) e consequentemente das redes de rega primária e secundária instaladas nos diferentes perímetros. Por esta razão, a EDIA é detentora de um cadastro exaustivo dos elementos instalados.

De modo a evitar danos nas infraestruturas instaladas pela EDIA, e sempre que pretendam realizar ações de infraestruturização das suas unidades de rega, os beneficiários devem consultar os serviços técnicos da empresa de modo a obterem todos os esclarecimentos necessários à compatibilização da sua rede de rega com as redes de rega sob gestão da EDIA. Pretende-se, deste modo, obviar custos para ambas as partes e garantir a não interrupção dos fornecimentos.

O funcionamento das válvulas hidráulicas que integram a rede de rega pressupõe alguma variabilidade na pressão disponibilizada após abertura e até que o sistema estabilize. Para prevenir que essa variabilidade possa afetar o normal funcionamento dos equipamentos da rede terciária, poderá ser adequada a instalação de dispositivos de segurança que aliviem sobrepensões ou alertem para a necessidade de intervenção.

1.7 Regime financeiro

O Regime Jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, determina a obrigação de regar nos prédios beneficiados e o pagamento por parte dos respetivos proprietários de uma parte proporcional dos custos de exploração e conservação do aproveitamento.

No âmbito do EFMA, o tarifário que integra taxa de conservação e taxa de exploração está fixado pelo Despacho nº 3025/2017, de 11 abril, conforme previsto pelo n.º 1 do artigo 11.º do citado Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de fevereiro.

Nos casos em que a exploração da área beneficiada não é feita pelo proprietário, mas por terceiro ao abrigo de título para o efeito, a inscrição da área para rega, bem como a faturação da taxa de exploração poderá ser feita em nome do referido terceiro, devendo o proprietário emitir declaração escrita nesses termos.

De acordo com o n.º 4 do artigo 67.º do Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola, os proprietários ou usufrutuários são solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de exploração.

O não pagamento do tarifário devido implica o vencimento de juros de mora e constitui contraordenação sujeita a coima. O incumprimento da obrigação de pagamento pode ainda ser objeto de cobrança coerciva por via de execução fiscal e os prédios beneficiados respondem pelo pagamento do tarifário, até ao montante em dívida e seja quem for o proprietário.

Não serão aceites inscrições para rega relativamente a áreas ou beneficiários com quantias em dívida.



2. Regulamento nº 862/2016

O Regulamento de Exploração, aprovado ao abrigo do disposto no Regime Jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, criado pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, estabelece os direitos e as obrigações da EDIA, enquanto entidade gestora, e dos Beneficiários de cada aproveitamento.

O Aproveitamento Hidroagrícola de Monte Novo, é uma obra de aproveitamento de águas do domínio público para o regadio dos prédios ou parcelas de prédios incluídos na área beneficiada e descritos no respetivo cadastro, através de infraestruturas de armazenamento, elevação e distribuição de água para rega. Poderá assegurar o fornecimento de água para atividades não agrícolas, desde que devidamente licenciadas.

1—O Aproveitamento Hidroagrícola de Monte Novo situa-se no concelho e distrito de Évora, localizado a sul entre Monte do Trigo e Torre de Coelheiros e a Norte desenvolve-se em direção à albufeira do Monte Novo, sendo que a povoação de S. Manços fica situada no centro do Bloco. A Norte, no sentido Noroeste — Sudeste, a EN 18 e a EN 256 atravessam o Bloco transversalmente, que também é atravessado, no sentido Norte-Sul, pela IP2, com uma área beneficiada de 7 683 hectares.

2—Por despacho de 04/08/2016, de sua Ex.ª o Sr. Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, foi aprovado o Regulamento Definitivo do Aproveitamento Hidroagrícola de Monte Novo. Assim, faz-se publicar ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, o referido regulamento.

26 de agosto de 2016—A Subdiretora-Geral, Filipa Horta Osório

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objetivo e Princípios orientadores

O presente regulamento tem como objetivo definir os direitos, obrigações e responsabilidades de todos os intervenientes no Aproveitamento Hidroagrícola de Monte Novo e segue os seguintes princípios fundamentais:

- i) Racionalidade, visando a melhoria da utilização do recurso água na agricultura, e noutros setores e atividades utentes do aproveitamento hidroagrícola em termos quantitativos e qualitativos;
- ii) Participação, assegurando o envolvimento dos proprietários ou detentores legítimos de prédios rústicos, ou parcelas de prédios rústicos, dos agricultores e de outros utilizadores diretamente interessados nos processos de decisão, relativos ao aproveitamento hidroagrícola;
- iii) Responsabilização dos utilizadores, na correta utilização e gestão da água como fator de desenvolvimento económico e social;
- iv) Igualdade de direitos de todos os beneficiários no acesso à água para rega;
- v) Reconhecimento do valor económico, social e ambiental da água.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se na gestão do Aproveitamento Hidroagrícola de Monte Novo e vinculam todos os beneficiários ou utilizadores das infraestruturas concessionadas à entidade gestora.

Artigo 3.º

Finalidade e área beneficiada do Aproveitamento

1—O Aproveitamento Hidroagrícola de Monte Novo, adiante designado abreviadamente por Aproveitamento, integrado no Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva é uma obra de aproveitamento de águas do domínio público para o regadio dos prédios ou parcelas de prédios incluídos na área beneficiada e descritos no respetivo cadastro, através de infraestruturas de armazenamento, de elevação e distribuição de água para rega.

2—O Aproveitamento poderá assegurar o fornecimento de água para atividades não agrícolas, desde que devidamente licenciadas.

3—O Aproveitamento situa-se no distrito de Évora, no concelho de Évora, freguesias de Nossa Senhora Machede, S. Manços e S. Vicente de Pigeiro, Monte do Trigo e Torre de Coelhoiras.

4—O total da área beneficiada é de 7 683 hectares.

5—A área beneficiada com rega sobre pressão, está dividida em quatro blocos distintos com diferentes condições de serviço e origens de água:

Sub-bloco	Reservatório	Estação elevatória	Sub-bloco beneficiado	Área (ha)
1	R1	= EE 1	1.1 1.2	2 302 628
2	R2	EE 2	2	1 004
3	R3	=	3	1 280
4	R4 R4.1	EE4 EE4.1 =	4.1 4.A 4.2	468 1 221 780
Total				7 683

Artigo 4.º

Inventário das infraestruturas

O inventário das infraestruturas do Aproveitamento Hidroagrícola de Monte Novo integra o contrato de concessão para a gestão, conservação e exploração da obra, outorgado pelo Estado à entidade gestora do aproveitamento, adiante designada por entidade gestora. No Anexo 1 a este regulamento é apresentada uma síntese desse inventário.

Artigo 5.º

Origem das reservas hídricas

Os recursos hídricos a utilizar na exploração deste aproveitamento são provenientes da albufeira criada pela barragem de Alqueva, da bacia hidrográfica do Guadiana. As captações para o Bloco localizam-se no Canal Loureiro — Monte Novo.

Artigo 6.º

Custo das obras

O custo das obras do Aproveitamento Hidroagrícola de Monte Novo, reportado ao ano de 2015 cifra-se em 5687,43 €/ha beneficiado.

CAPÍTULO II

Gestão do aproveitamento hidroagrícola

Artigo 7.º

Competências

1—Compete à entidade gestora a gestão das infraestruturas do Aproveitamento, nos termos do contrato de concessão, ao abrigo do Decreto n.º 269/82, de 10 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2—São entendidas como competências de gestão, o conjunto de práticas ou ações em conformidade com a Lei, que permita realizar o objetivo do Aproveitamento em harmonia com o interesse coletivo dos beneficiários.

3—A entidade gestora, tem competência, nomeadamente para:

- a) Fixar os volumes de água a destinar à rega e às outras atividades não agrícolas devidamente licenciadas, tendo em consideração as disponibilidades hídricas anuais e as necessidades para cada cultura ou atividade, previstas no projeto de execução das infraestruturas, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º;
- b) Definir os períodos e turnos de rega;
- c) Fiscalizar a utilização das infraestruturas concessionadas e o uso dos solos na área beneficiada;
- d) Aplicar sanções aos autores de transgressões verificadas por incumprimento das normas aplicáveis previstas no regime jurídico dos aproveitamentos hidroagrícolas, bem como nas deliberações da entidade gestora e, ainda, das infrações a este regulamento;
- e) Estabelecer o Plano Anual de utilização da água.

Artigo 8.º

Outras competências

Na gestão deste Aproveitamento por parte da entidade gestora, não se incluem as atribuições e competências atribuídas por lei à Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), à Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo (DRAPAAlentejo) e demais entidades, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Qualidade da água

Cumpra à entidade gestora cooperar com as entidades oficiais competentes na defesa e no controle da qualidade dos recursos hídricos afetos ao Aproveitamento.

Artigo 10.º

Prioridade de rega

1—Em anos de escassez ou seca a prioridade será atribuída ao abeberamento do gado e a culturas permanentes.

2—O estabelecimento de prioridades, por culturas, na utilização da água de rega em anos de escassez ou seca, atendendo particularmente ao caso das culturas permanentes, caducará no final de cada ano agrícola.

Artigo 11.º

Aplicação de sanções

Das infrações ao estabelecido neste regulamento, bem como no regime jurídico dos aproveitamentos hidroagrícolas, compete à entidade gestora informar a concedente, para a instauração das medidas previstas naquele regime, incluindo os procedimentos de embargo de ações violadoras e reposição da situação anterior e processos de contraordenação.

CAPÍTULO III

Exploração e utilização

do aproveitamento hidroagrícola

SECÇÃO I

Da exploração

Artigo 12.º

Plano anual de utilização da água

A entidade gestora estabelecerá o plano anual de utilização da água, de acordo com o previsto neste regulamento e no projeto de execução do Aproveitamento, tendo em consideração:

- a) As disponibilidades hídricas para a campanha de rega;
- b) As culturas e os métodos de rega indicados no projeto de execução do aproveitamento;
- c) As culturas inscritas nos boletins anuais de inscrição para a campanha de rega ou, ainda, as que venham a ser consideradas mais convenientes, em anos de escassez de água;
- d) A viabilidade económico-financeira das explorações, a aptidão cultural de cada tipo de solo e as condições climáticas;
- e) Os volumes de água a fornecer a outras atividades não agrícolas, se existentes;
- f) Os volumes de água necessários aos utentes a título precário de cada campanha de rega .

Artigo 13.º

Dotação a utilizar

1—A dotação anual para a rega não deverá exceder, em média, 7 400 m³ por hectare, para as diferentes culturas, medidos à saída da caixa, tomada ou hidrante de rega.

2—Na medida em que a disponibilidade das reservas hídricas e os meios técnicos para a sua distribuição o permitirem, a entidade gestora poderá autorizar, anualmente e a título meramente transitório, o fornecimento de água para além da dotação fixada no número anterior.

Artigo 14.º

Outras atividades não agrícolas

As outras atividades não agrícolas, que utilizem água do Aproveitamento, deverão apresentar à entidade gestora, no início de cada ano ou com a antecedência mínima que esta fixar relativamente à campanha de rega, a indicação dos volumes de água necessários a reservar, a respetiva distribuição mensal e o caudal máximo diário a fornecer.

Artigo 15.º

Recuperação de caudais

Competirá à entidade gestora, cumpridas as devidas formalidades legais, promover diretamente a recuperação de caudais dos cursos de águas públicas situados dentro da área beneficiada ou autorizar que os regantes o façam pelos seus próprios meios, na medida em que essa recuperação seja necessária para se alcançarem da melhor forma as finalidades do Aproveitamento.

Artigo 16.º

Licenciamento de utilizações do domínio público hídrico

1—À entidade gestora poderá ser solicitado parecer, pelas entidades oficiais responsáveis, sobre o licenciamento de instalações de bombagem a partir de captações da toalha freática na área beneficiada pelo Aproveitamento ou de quaisquer derivações de água a efetuar nos cursos de água, dentro da zona beneficiada, para fins distintos ou não do Aproveitamento definidos no artigo 2.º deste regulamento..

2—A entidade gestora, prestará no prazo de trinta dias úteis os pareceres que lhe forem solicitados pelas referidas entidades oficiais.

Artigo 17.º

Inclusão de novas áreas

1—A inclusão de novas áreas agrícolas na área beneficiada será promovida pela Autoridade Nacional do Regadio (ANR), por sua iniciativa ou no seguimento de proposta apresentada à ANR pelos interessados, mediante despacho do Ministro da tutela.

2—A análise da proposta terá em consideração as condições técnicas e económicas exigíveis .

Artigo 18.º

Fornecimento de água aos utentes a título precário

1—Poderá ser autorizada pela entidade gestora, anualmente e a título meramente precário, o fornecimento de água para a rega de prédios rústicos não incluídos na área beneficiada e outras atividades não agrícolas fora da área beneficiada, quando as disponibilidades de água e os meios técnicos para a sua distribuição o permitirem e desde que, essa autorização, não implique a ampliação da rede de distribuição concessionada.

2—Os utentes a título precário que desejem utilizar água do Aproveitamento suportarão todos os encargos de adução, elevação e condução da água utilizada.

Artigo 19.º

Intensidade de exploração agrícola

1—Tomar-se-ão por padrões de rendimento ou de intensidade de exploração agrícola mínima exigível no regadio, na ausência de informação anual atualizada, os correspondentes às produções das culturas definidas e constantes no projeto de execução.

2—Ponderados os resultados obtidos, as técnicas de exploração agrícola adotadas e a introdução de novas culturas e respetivas áreas cultivadas, não previstas no estudo de viabilidade, deverão estes valores serem revistos sempre que se justifique, pelo concedente, ouvida a DRAP, após informação da entidade gestora.

3—Os novos valores entrarão em vigor no ano seguinte àquele em que forem aprovados, não sendo, contudo, necessário proceder-se a qualquer alteração deste regulamento .

Artigo 20.º

Inspeções prévias

1—No início de cada campanha de rega, o primeiro enchimento dos elementos da rede de rega deverá ser precedido da inspeção a todos os seus componentes e equipamentos, incluindo a verificação de que a rede de rega, no seu conjunto, se encontra em bom estado de funcionamento, de acordo com o previsto nos projetos de execução.

2—Igualmente, dever-se-á efetuar uma inspeção prévia aos reservatórios, estações de bombagem, aos equipamentos de regulação de caudais, de controlo e de segurança e proceder a eventuais reparações.

3—A colocação em carga das condutas da rede secundária de rega deverá respeitar as operações e procedimentos tecnicamente recomendados.

4—Em resultado dos procedimentos identificados nos números anteriores, verificando-se qualquer não conformidade no funcionamento das estruturas e equipamentos, a entidade gestora deverá tomar atempadamente as medidas necessárias para a normal exploração do Aproveitamento.

Artigo 21.º

Atribuições e competências delegadas

As atribuições assim como as competências delegadas pela entidade gestora no respetivo pessoal afeto à administração, conservação, exploração, defesa e vigilância do Aproveitamento serão fixadas nas normas, regulamento interno e deliberações da entidade gestora.

Artigo 22.º

Fiscalização e vigilância

1—A entidade gestora deve proceder à nomeação de pessoal para a fiscalização e vigilância do Aproveitamento.

2—A estes responsáveis compete garantir, nas respetivas áreas, a vigilância das infraestruturas e a distribuição das águas através, designadamente, do exercício das seguintes funções:

- a) Zelar pelo cumprimento do regulamento, das deliberações e decisões da entidade gestora, requerendo o auxílio das autoridades policiais sempre que justificado;
- b) Verificar a eventual prática de transgressões na área de que são responsáveis, tendo em conta as disposições legais, devendo elaborar as respetivas participações relativas às infrações por si presenciadas ou verificadas;
- c) Vigiar o normal funcionamento das infraestruturas do Aproveitamento e dos seus equipamentos e, ainda, assinalar a ocorrência de trabalhos e atividades dentro das áreas beneficiadas, estranhas à sua finalidade.

3—Todas as infrações observadas ou do conhecimento da fiscalização e vigilância do Aproveitamento devem ser reportadas aos órgãos decisores da entidade gestora, que caso configurem contraordenação nos termos previstos no Regime Jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, serão comunicadas à ANR.

4—A entidade gestora informa e colabora com a ANR nas ações inspetivas e nas corretivas que sejam determinadas relativamente a casos de incumprimento deste regulamento ou ao regime legal.

Artigo 23.º

Impedimento

Qualquer beneficiário, utente a título precário ou pessoa singular ou coletiva, estranha ou não ao Aproveitamento, está impedido de aproveitar-se da água que passe pelo canal ou condutas de rega nos seus prédios rústicos, de modo contrário ao estabelecido.

Artigo 24.º

Derivação de água

A derivação de água de rega a partir dos reservatórios e do adutor está a cargo do pessoal da entidade gestora, se esta não deliberar de outro modo.

Artigo 25.º

Roturas

1—Sempre que se verifique perda de água de rega, provocada por rotura ou acidente, o regante é obrigado a participar a ocorrência à entidade gestora, podendo ainda providenciar alguma medida, que minimize as consequências, em função da ocorrência.

2—Sempre que se verificar uma rotura ou acidente em infraestrutura de transporte ou distribuição de água, o pessoal da entidade gestora, em serviço na zona do Aproveitamento, deverá averiguar a origem do dano causado para o mesmo poder ser reparado, sem prejuízo da participação contra aquele que o causou.

Artigo 26.º

Inscrição na campanha de rega para a gestão da campanha de rega

1—Todos os beneficiários antes do início da campanha de rega devem formalizar a inscrição para rega, segundo o normativo estabelecido pela entidade gestora.

2—Na inscrição será descrita os dados relativos aos proprietários e regantes dos prédios rústicos a regar, respetivas áreas, culturas e outros dados relevantes para a gestão da campanha de rega.

3—A entidade gestora não se responsabiliza pelos prejuízos resultantes do não fornecimento de água de rega em tempo oportuno, caso a inscrição não tenha sido efetuada no prazo definido e divulgado pela entidade gestora.

SECÇÃO II

Da utilização

Artigo 27.º

Passagem de água de drenagem

Os beneficiários detentores de prédios rústicos situados dentro da área beneficiada serão obrigados a suportar as passagens das águas de drenagem ou enxugo, proveniente dos prédios rústicos situados a nível superior.

Artigo 28.º

Obrigatoriedade de ceder o acesso às tomadas de rega

1—Em caso de tomadas de água coletivas todos os beneficiários ou regantes são obrigados a permitir o acesso às bocas de rega e a autorizar a passagem de água para a rega, a vizinhos ou confinantes nos termos constantes no respetivo projeto de execução.

2—Os eventuais prejuízos resultantes serão objeto de indemnização por parte de quem os provocou.

Artigo 29.º

Passagem do pessoal afeto à gestão

- 1—Todos os beneficiários, proprietários ou não de prédios rústicos da área beneficiada, ficam obrigados a autorizar a passagem pela sua exploração agrícola do pessoal da entidade gestora (incluindo materiais e equipamentos), ou de outra entidade que para ela esteja a prestar serviço, para que possa exercer a vigilância, reconhecimento da forma como decorre a exploração, operações de manutenção, limpezas e outros trabalhos de reparação, que as suas competências ou as infraestruturas do Aproveitamento requeiram.
- 2—De igual modo não podem os proprietários, de prédios rústicos da área da área do Aproveitamento alterar ou limitar o acesso às infraestruturas concessionadas, nomeadamente, a reservatórios, caixas ou equipamentos hidromecânicos.
- 3—A entidade gestora ou entidade por ela contratada para intervenções de manutenção programada das infraestruturas, que envolvam a passagem de meios através dos terrenos beneficiados, deverá da mesma notificar os interessados por escrito.
- 4—A notificação referida no ponto anterior considera-se efetivada com a publicitação da intervenção, com a antecedência de 15 dias, através dos meios de contacto dos interessados que constem nos serviços administrativos da entidade gestora ou através de editais afixados nas sedes da entidade gestora e da freguesia, ou freguesias interessadas.
- 5—Os eventuais prejuízos resultantes serão objeto de indemnização por parte de quem os provocou.

Artigo 30.º

Integridade das infraestruturas

- 1—Nenhum beneficiário, utente a título precário ou pessoa singular ou coletiva poderá, alterar qualquer infra-estrutura ou equipamento pertencentes ao Aproveitamento, ou construir outras novas nas áreas beneficiadas, expropriadas ou sobre as infraestruturas de rega enterradas.
- 2—A entidade gestora terá de obter parecer prévio favorável da ANR relativamente a qualquer alteração que pretenda efetuar nas infraestruturas concessionadas.
- 3—Do mesmo modo, carece de autorização prévia da ANR qualquer ocupação ou utilização das áreas expropriadas.

Artigo 31.º

Passagem de gado

- 1- A passagem de gado de qualquer espécie, em qualquer ponto das valas de drenagem ou do canal de rega, é proibida, exceto nos locais marcados e destinados para esse fim.
- 2—Igualmente não é permitido o abeberamento do gado, diretamente a partir das valas de drenagem ou do canal de rega e apascentar numa faixa de proteção em cada caso, para cada lado destas infraestruturas.

Artigo 32.º

Faixa de proteção às infraestruturas

- 1—A plantação de árvores, ou colocação de qualquer tipo de vedação ou cerca, é interdita para cada lado das infraestruturas do Aproveitamento, numa faixa de proteção com 5 metros, exceto quando esta for considerada conveniente por razões ambientais, de quebra-ventos ou de simples divisórias de prédios rústicos e desde que não afete a integridade dessas infraestruturas, nem dificulte os trabalhos de manutenção e conservação de quaisquer infraestruturas do Aproveitamento.
- 2—O disposto no número anterior também se aplica à implantação de construções ou ao exercício de outras atividades não agrícolas.
- 3—São ainda proibidas as mobilizações do solo a mais de 50 centímetros de profundidade.

4—A distância referida no número um poderá ser alterada pela entidade gestora, sempre que circunstâncias especiais o exijam, após autorização da ANR.

Artigo 33.º

Remoção de árvores e construções

1—Os beneficiários, utentes a título precário ou pessoas singulares ou coletivas serão obrigados a remover a expensas próprias as vedações, cercas, árvores e as construções, contrárias ao disposto neste regulamento, que a entidade gestora declare prejudiciais à exploração e conservação das infraestruturas.

2—Caso a situação anterior à infração não tenha sido reposta no prazo de 15 dias úteis após notificação, essa reposição será executada pela entidade gestora, por conta dos infratores, não tendo o proprietário direito a qualquer indemnização.

Artigo 34.º

Obstrução de infraestruturas

Nenhum beneficiário, utente a título precário ou pessoa singular ou coletiva estranhas ao Aproveitamento, poderá obstruir as valas de enxugo, os canais de rega ou prejudicar, de qualquer forma a integridade ou a utilização das infraestruturas do Aproveitamento.

Artigo 35.º

Utilização não autorizada de água

Todo aquele que, sem que esteja previamente autorizado pela entidade gestora, utilize a água do canal, reservatórios, condutas ou valas para regar, incorrerá numa multa pelo menos igual ao dobro do valor mínimo das taxas de conservação e de exploração ou da taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas, previstas para o ano da ocorrência da infração.

Artigo 36.º

Rede viária

1—A utilização da rede viária do Aproveitamento, de caráter, quer primário, quer secundário, destina-se à entidade gestora e aos beneficiários no âmbito da sua atividade.

2—Na rede viária sob sua gestão, a qualquer tempo poderá a entidade gestora promover junto da entidade competente o estabelecimento de condicionamentos ao trânsito de caráter temporário ou permanente, incluindo a impossibilidade de utilização por parte de estranhos ao Aproveitamento.

3—Não é permitida a instalação de sistemas de rega nos prédios rústicos, que durante o seu funcionamento afetem qualquer parte da rede viária.

Artigo 37.º

Interdição de uso de explosivos

1—Apenas será admitido o uso de explosivos para desmonte de maciços rochosos em casos excecionais.

2—A utilização referida no n.º anterior carece de autorização da ANR, não dispensando todo o licenciamento previsto na legislação em vigor.

SECÇÃO III

Proteção das áreas beneficiadas

Artigo 38.º

Construções, atividades e utilizações das áreas beneficiadas

1—São proibidas todas as construções, atividades ou utilizações não agrícolas em prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, com exceção das admitidas como complementares da atividade agrícola, nos termos deste regulamento.

2—É interdita:

a) A arborização ou rearborização de prédios ou parcelas de prédios da área beneficiada com espécies florestais, destinadas à produção de madeira, de lenho-fruto ou de biomassa para aproveitamento energético;

b) A produção animal intensiva sem terra.

3—São admitidas como agrícolas ou complementares da atividade agrícola, as construções, atividades ou utilizações listadas no anexo 2 nas condições expressas no anexo 3.

4—Carecem de prévio parecer vinculativo da DGADR após consulta à entidade gestora, todas as construções, atividades ou utilizações listadas nas alíneas b) e d3) do ponto 1 do anexo 2 e as do ponto 3 e 4 do mesmo anexo.

5—Carecem de autorização de localização pela entidade gestora as construções, atividades e utilizações listadas nas alíneas c), d1), d2) e e) do ponto 1 do anexo 2, e as plantações arbóreas e arbustivas referidas na alínea a) do ponto 2, do anexo 2, e nos termos expressos nessa mesma alínea.

6—Os pareceres favoráveis e autorizações são válidas para a implementação da construção, atividade ou utilização requerida, no prazo de um ano a partir da data da sua emissão, findo o qual caducam.

Artigo 39.º

Outras construções de utilidade pública

1—Nos prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas são admitidas as ocupações necessárias à construção, reconstrução, requalificação ou beneficiação e exploração de infraestruturas públicas para as quais foi declarada utilidade pública, desde que comprovadamente não exista alternativa viável, técnica, económica e ambiental fora da área beneficiada.

2—As áreas referidas no número anterior, que inutilizem os solos para a atividade agrícola, ou complementar da atividade agrícola, estão sujeitas ao procedimento de exclusão, nos termos do RJOAH.

Artigo 40.º

Legalização de situações existentes

1—Os proprietários, usufrutuários ou utilizadores a título precário que tenham realizado irregularmente obras, plantações, ou quaisquer trabalhos sobre as infraestruturas afetas ao aproveitamento hidroagrícola, ou em área de proteção às mesmas, ficam obrigados a requerer autorização para a sua permanência à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

2—Nas situações existentes que não se conformem com a disciplina do presente Regulamento por comprometerem ou poderem vir a comprometer o regular funcionamento das infraestruturas podem ser autorizadas alterações com vista à sua regularização.

3—A regularização das referidas situações, deverá ser requerida pelos interessados à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no mesmo prazo, mediante apresentação de projeto de regularização que se conforme com a disciplina instituída pelo presente regulamento.

4—A falta de regularização da situação no prazo fixado para o efeito, ou a inexecução das alterações impostas nos termos dos números anteriores, determinam a aplicação das medidas de tutela da legalidade previstas no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho.

Artigo 41.º

Medidas decorrentes da Avaliação de Impacto Ambiental

1—Todos os beneficiários deverão cumprir os procedimentos constantes na Declaração de Impacte Ambiental do Aproveitamento (DIA).

2—Para efeito do número anterior a divulgação do disposto na DIA será da responsabilidade da entidade gestora que o fará pelos meios que considerar mais convenientes.

CAPÍTULO IV

Da conservação do aproveitamento hidroagrícola

Artigo 42.º

Competência

Compete à entidade gestora assegurar os trabalhos necessários à conservação e reparação de todos os elementos constituintes das infraestruturas, bem como realizar as obras complementares, destinadas a garantir a manutenção dos níveis de serviço com uma qualidade adequada no âmbito da utilização e desempenho das infraestruturas do Aproveitamento.

Artigo 43.º

Melhoramentos ou ampliações nas parcelas de prédios rústicos beneficiados

Os melhoramentos ou ampliações das redes de rega nas parcelas de prédios rústicos, que sirvam um beneficiário ou um número limitado de beneficiários, serão realizados por conta dos interessados, mediante autorização da entidade gestora, ficando a responsabilidade da sua conservação a cargo dos mesmos.

Artigo 44.º

Normas gerais de conservação

Para assegurar o bom funcionamento de todas as infraestruturas durante as campanhas de rega, deverão ser respeitadas as normas gerais de conservação e os procedimentos previstos e descritos no Anexo 4 a este regulamento.

Artigo 45.º

Período de limpeza geral e manutenção

Para cumprimento do determinado no artigo anterior, deverá a entidade gestora divulgar aos utilizadores o período de limpeza geral e manutenção dos equipamentos, assegurando que os trabalhos decorrerão no mais curto intervalo de tempo possível, de modo a minimizar os efeitos de eventual suspensão do fornecimento de água.

Artigo 46.º

Limpeza das valas de drenagem

1—É da competência da entidade gestora a conservação das valas de drenagem e coletores de enxugo que integram o inventário da concessão.

2—Todos os proprietários são obrigados à conservação das valas de drenagem não integradas na concessão, desde que das mesmas dependa a drenagem de prédios contíguos ou circunvizinhos.

3—Sem prejuízo da aplicação das boas práticas sobre intervenções na faixa ripícola, divulgadas pelos organismos competentes, os trabalhos de conservação das valas de drenagem contemplam.

- a) A manutenção das secções de vazão, que pode implicar a realização de desassoreamentos periódicos e acidental reposição de taludes ou recarga de aterros das margens;
- b) A desobstrução de árvores e arbustos que prejudiquem o normal escoamento deste cursos de água.

Artigo 47.º

Manutenção das estações de bombagem

Nas estações de bombagem seguir-se-ão todos os procedimentos constantes do Anexo 5 a este Regulamento.

Artigo 48.º

Manutenção de outras infraestruturas

A todas as infraestruturas que fazem parte do Aproveitamento e que neste regulamento não se mencionam expressamente, deverão ser dispensados os cuidados de conservação que se verifique serem necessários.

CAPÍTULO V

Regime económico-financeiro

SECÇÃO I

Regime de taxas

Artigo 49.º

Encargos anuais de conservação e exploração

1—Os encargos anuais da conservação e exploração do Aproveitamento serão integralmente suportados pelos seus beneficiários, através do pagamento das taxas de conservação, de exploração e de conservação e exploração para atividades não agrícolas.

2—Os utentes a título precário ligados ou não à atividade agrícola suportarão uma taxa de acordo com a lei vigente.

3—A fixação do valor das taxas será efetuada de acordo com o disposto no regime jurídico dos aproveitamentos hidroagrícolas e na legislação específica do EFMA.

Artigo 50.º

Taxas de conservação e de exploração

1—A taxa de conservação é anual e cobrada em função do hectare beneficiado, aos proprietários ou usufrutuários dos prédios rústicos e parcelas de prédios rústicos beneficiados pelo Aproveitamento ou aos respetivos rendeiros quando tal esteja previsto no contrato escrito de arrendamento.

2—A taxa de exploração é anual e cobrada em função do volume de água utilizado na rega, aos agricultores dos prédios rústicos e parcelas de prédios rústicos beneficiados pelo Aproveitamento, sendo os proprietários ou usufrutuários solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de exploração pelos arrendatários.

3—Quando comprovadamente não for possível fixar a taxa de exploração da forma prevista no número anterior, esta poderá ser determinada utilizando outros critérios que visem igualmente o uso racional e eficiente da água, através do estabelecimento de consumos baseados em estimativas das dotações a utilizar.

4—Os consumos referidos no ponto anterior poderão ser apurados em função da área regada, da ocupação cultural, do tipo de solo, de acordo com a metodologia mais adequada às características técnicas e de gestão do Aproveitamento, que venha a ser estabelecida pela entidade gestora.

Artigo 51.º

Taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas

- 1—A taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas é devida pelos utentes não agrícolas do Aproveitamento, sendo cobrada anualmente em função do volume total de água utilizado.
- 2—Desde que a água seja utilizada para indústrias e outras atividades não agrícolas, na qualidade de beneficiário direto do Aproveitamento, a taxa de conservação e exploração a cobrar a estes beneficiários será a correspondente às áreas que seriam regadas, com a dotação atribuída e os volumes anualmente reservados para estas utilizações.
- 3—O pagamento por armazenamento e, ou transporte de água para fins que não agrícolas será estabelecido caso a caso pela entidade gestora tendo em conta nomeadamente a garantia de fornecimento.

Artigo 52.º

Lançamento e cobrança de taxas

- 1—As importâncias das taxas de conservação, de exploração e de conservação e exploração para atividades não agrícolas poderão ser cobradas por uma só vez ou em prestações, conforme deliberação da entidade gestora.
- 2—O lançamento das taxas de conservação, de exploração e de conservação e exploração para atividades não agrícolas efetuar-se-á, na falta de estipulação em contrário, até trinta de novembro de cada ano.

Artigo 53.º

Taxa de beneficiação

O montante anual da taxa de beneficiação, previsto no regime jurídico dos aproveitamentos hidroagrícolas, será repartido pelos beneficiários de acordo com os critérios aprovados no estudo elaborado para esse efeito, sem prejuízo do quantitativo global da taxa atribuída ao Aproveitamento.

Artigo 54.º

Liquidação e reembolso ao Estado da taxa de beneficiação

A liquidação e reembolso ao Estado da taxa de beneficiação, será efetuada pela entidade gestora nos termos de diploma próprio sobre esta matéria.

Artigo 55.º

Taxa de Recursos Hídricos

A entidade gestora fará repercutir sobre todos os utilizadores finais dos recursos hídricos disponibilizados, a taxa de recursos hídricos, conforme legislação em vigor.

SECÇÃO II

Sistema Contabilístico

Artigo 56.º

Contabilidade

- 1—A contabilidade da entidade gestora rege-se pelo Sistema de Normalização Contabilística.
- 2—A entidade gestora deverá implementar um sistema de contabilidade analítica, por centro de custo relativo às várias atividades desenvolvidas, que permita identificar.
 - a) Os rendimentos e os gastos associados à gestão de todas as infra-estruturas do perímetro, e os relativos às outras prestações de serviços;
 - b) Determinar os custos diretos e indiretos imputados a todas as atividades desenvolvidas no âmbito do contrato de concessão, incluindo a atividade associada à exploração da central hidroelétrica.

Artigo 57.º

Fundo de Reabilitação e Reserva

1—Deverá ser afetado, anualmente, um montante ao fundo de reabilitação e reserva da entidade gestora, para fazer face aos encargos associados à realização do investimento de substituição de bens depreciados por uso ou obsolescência técnica, a despesas de caráter imprevisível, ou à realização das obras de conservação e de reabilitação do Aproveitamento.

2—O fundo referido no ponto anterior será constituído por uma percentagem mínima de 5%, do valor de emissão da taxa de conservação, da taxa de exploração e da taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas.

3—Podendo o mesmo ainda ser reforçado pela integração dos saldos do exercício, na sua totalidade ou em parte.

CAPÍTULO VI

Das transgressões, indemnizações e penalidades

Artigo 58.º

Contraordenações

1—Cometem infração punível os beneficiários que:

- a) Utilizem a água que seja distribuída para um fim diferente do estabelecido no plano anual de utilização da água;
- b) Utilizem a água fora do local, fora do turno, ou para além dos volumes que lhe foram estabelecidos;
- c) Utilizem as banquetas, câmoros, canais ou valas das redes concessionadas para o pastoreio ou abeberamento de gado;
- d) Executem construções, plantações, trabalhos ou atividades de natureza diversa em incumprimento deste regulamento;
- e) Alterem, ou destruam total ou parcialmente infraestruturas de qualquer natureza afetadas à obra ou materiais e equipamentos afetados à sua conservação, manutenção, construção ou limpeza;
- f) Impeçam o exercício de fiscalização por parte da entidade gestora, ou da ANR;
- g) Incorram na falta de pagamento das taxas devidas;
- h) Incorram em incumprimento de outras normas deste regulamento.

2—Das infrações referidas no número anterior serão elaborados autos de participação e avaliação dos danos pelos serviços de fiscalização da entidade gestora, a remeter de imediato à concedente a quem compete a instauração dos respetivos processos de contraordenação.

3—Sem prejuízo do número anterior, quando ocorram ações violadoras do regime jurídico das obras de desenvolvimento hidroagrícola, compete à ANR ordenar a cessação ou embargo das mesmas e a reposição da situação inicial e, sempre que justificado, levantar diretamente os autos de notícia para instauração dos processos de contraordenação nos termos da legislação aplicável.

4— Constitui receita do concessionário uma percentagem do produto das coimas que venham a ser aplicadas, nos termos do regime jurídico das obras de hidráulica agrícola.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 59.º

Cadastro predial e de infraestruturas

1—Os elementos cadastrais dos prédios rústicos ou parcelas de prédios rústicos incluídos na área beneficiada, bem como a respetiva área beneficiada, bloco a que pertencem e infraestruturas de rega nele incluídas estão contidos em anexo ao contrato de concessão.

2—Os proprietários de prédios rústicos ou parcelas de prédios rústicos incluídos na área beneficiada ficam obrigados a fornecer, os dados necessários para a entidade gestora proceder à atualização dos elementos cadastrais do Aproveitamento, sempre que se verifique transmissão da propriedade, ou qualquer alteração relativa ao endereço de proprietários ou agricultores ou entidades que exploram as terras.

3—A entidade gestora deverá manter e assegurar a atualização permanente dos arquivos com o cadastro dos prédios e parcelas de prédios da área beneficiada, o cadastro das infraestruturas do Aproveitamento e, no caso das redes de distribuição de água, o respetivo histórico de titulares e utilizações num período não inferior a 5 anos.

4—As atualizações efetuadas aos elementos cadastrais, de acordo com o disposto nos números anteriores, entram em vigor imediatamente, não sendo, contudo, necessário proceder a qualquer alteração deste regulamento.

Artigo 60.º

Plano de Desenvolvimento

1—A entidade gestora deverá elaborar até ao 3.º trimestre de cada ano, um plano de desenvolvimento para os três anos seguintes, onde sejam estabelecidos os objetivos a alcançar e as medidas e as ações a implementar relativamente à conservação, melhoria e exploração das infraestruturas e dos serviços objeto de concessão.

2—O plano de desenvolvimento referido no ponto anterior deve contemplar, para cada ano, as ações a realizar relativamente a:

- a) Gestão das infraestruturas—sua melhoria, conservação preventiva e corretiva e aperfeiçoamento do sistema de distribuição da água.
- b) Prestação dos serviços objeto da concessão—a garantia da sua qualidade, a introdução de novos serviços e o desenvolvimento dos serviços prestados.

Artigo 61.º

Revisão

1—As disposições deste regulamento serão revistas, na parte necessária, por iniciativa da entidade gestora ou da ANR, quando se entender que o mesmo não esteja adequado e não permita uma gestão eficiente do Aproveitamento.

2—Estas disposições poderão ainda ser revistas, na parte necessária, quando por motivo de reabilitação ou modernização das infraestruturas ou de modificação da área beneficiada se verificarem alterações significativas relativamente à sua conservação e exploração.

Artigo 62.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor com a sua publicação no Diário da República.

Em resumo:

2—Principais Infraestruturas do Bloco

O Reservatório R1, encontra-se localizado junto ao Canal Loureiro-Monte Novo, pelo que será alimentado diretamente a partir daquele canal. Este reservatório é constituído por uma pequena barragem em aterro, dotada de torre de tomada de água. As características principais do reservatório R1 são:

Volume útil do reservatório: 100.000 m³ NPA: 213,30 m;

Nme: 211,3 m;

Altura da barragem: 7 m.

O sistema de filtração instalado é constituído por dois tamisadores do tipo banda com duplo fluxo, que asseguram um grau de filtração de 1,5 mm, para um caudal máximo de 3,90 m³/s.

O Reservatório R2 localiza-se a cerca de 200 m do canal de adução. Deste modo, foi necessário construir uma conduta de adução gravítica, que irá permitir a alimentação do reservatório. Este reservatório foi semiescavado e revestido com tela. As características principais deste reservatório são:

Volume útil do reservatório: 30.000 m³; NPA: 212,8 m;

Nme: 211,3 m;

Altura: 4 m.

O sistema de filtração instalado é constituído por dois tamisadores do tipo banda com duplo fluxo, que asseguram um grau de filtração de 1,5 mm, para um caudal máximo de 1,80 m³/s.

O Reservatório R3, encontra-se localizado junto ao Canal Loureiro-Monte Novo, pelo que será alimentado diretamente a partir daquele canal. Este reservatório é formado por uma barragem de aterro, dotada de uma torre de tomada de água.

Volume útil do reservatório: 70.000 m³; NPA: 209,5 m;

Nme: 205,85 m;

Altura da barragem: 6 m.

O sistema de filtração instalado é constituído por dois tamisadores do tipo banda com duplo fluxo, que asseguram um grau de filtração de 1,5 mm, para um caudal máximo de 2,0 m³/s.

O Reservatório R4 situa-se no final do canal Loureiro-Monte Novo, e é formado por uma barragem de aterro, dotada de uma torre de tomada de água. As principais características são:

Volume útil do reservatório: 108.000 m³; NPA: 205,00 m;

Nme: 201,5 m;

Altura da barragem: 8 m.

O Reservatório R4.1 é em escavação e aterro impermeabilizado com tela e abastecido a partir do adutor, com origem no canal Loureiro-Monte Novo. As principais características são:

Volume útil do reservatório: 60.000 m³;

NPA: 207,50 m.

Nme: 204 m;

Altura: 5 m.

O sistema de filtração instalado é constituído por dois tamisadores do tipo banda com duplo fluxo, que asseguram um grau de filtração de 1,5 mm, para um caudal máximo de 2,4 m³/s.

A Estação Elevatória EE1.2 pressuriza a rede de rega do Sub-bloco 1.2 e é abastecida pelo reservatório R1:

Sub-bloco 1.2

Caudal total: 0,858 m³/s Altura manométrica: 66 mca

N.º de grupos principais: 5 (5 velocidade variável)

Potência instalada: 2 transformadores de 30 kV/0,69 kV, um com potência unitária de 1000 kVA.

A Estação Elevatória EE2 pressuriza a rede de rega do sub-bloco 2 e é abastecida pelo reservatório R2.

Sub-bloco 2

Caudal total: 1,73 m³/s

Altura manométrica: 52 mca

N.º de grupos principais: 5 (5 velocidade variável)

Potência instalada: 2 transformadores de 30 kV/0,69 kV, um com potência unitária de 1000 kVA.

A Estação Elevatória EE4 pressuriza a rede de rega da área 4.1 e é abastecida pelo reservatório R4.

Área 4.1

Caudal total: 0,63 m³/s Altura manométrica: 75 mca

N.º de grupos principais: 5 (5 velocidade variável)

Potência instalada: 2 transformadores de 30 kV/0,69 kV, um com potência unitária de 1000 kVA.

O sistema de filtração é constituído por 3 filtros em pressão com sistema de auto limpeza, para o caudal total de 0,633 m³/s, assegurando um grau de filtração de 800 microns.

A Estação Elevatória EE4.1 pressuriza a rede de rega da área 4.A e é abastecida pelo reservatório R4.1.

Área 4.A

Caudal total: 1,65 m³/s

Altura manométrica: 82 mca

N.º de grupos principais: 5 (5 velocidade variável)

Potência instalada: 2 transformadores de 30 kV/0,69 kV, um com potência unitária de 2500 kVA.

A Rede Secundária é constituída por tubagens que variam entre o DN1600 e DN90, com um comprimento total de 92,7 km.

A Rede Viária a reabilitar é de 52 km, que se distribuem por 11 caminhos já existentes. A densidade da rede viária reabilitada é de 6,6 m/ha. A Rede de Drenagem intervencionada é composta por 10 valas, que perfazem cerca de 40 km de extensão, dos quais 25 km foram objeto, essencialmente de trabalhos de limpeza e os restantes foram de reperfilamento.

ANEXO 2

Construções, atividades e utilizações agrícolas e complementares da atividade agrícola nos prédios ou parcelas de prédios da área beneficiada

1—Construções, atividades ou utilizações agrícolas admitidas:

a) As atividades e utilizações agrícolas que tenham por fim a produção de bens de origem vegetal ou animal, com exceção das referidas no n.º 2;

- b) Estufas ou abrigos para produção agrícola protegida;
 - c) Caminhos de circulação, acessos necessários à exploração, e vedações amovíveis com postes e rede ou arame;
 - d) Infraestruturas hidráulicas e órgãos associados de apoio à exploração agrícola:
 - d1) Redes de drenagem e respetivos órgãos e obras-de-arte;
 - d2) Redes de condução e aplicação de água para rega, incluindo tanques, instalações de bombagem, filtração, fertirrega, alimentação elétrica e pequenas construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados, com área de implantação igual ou inferior a 6 m² ;
 - d3) Charcas, reservatórios de regularização, tanques e construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados com área de implantação superior a 6 m².
 - e) Infraestruturas destinadas à proteção contra os efeitos dos ventos na parcela.
- 2—Construções, atividades ou utilizações agrícolas proibidas:
- a) Plantações de espécies florestais arbóreas, arbustivas destinadas à produção de madeira, lenho-fruto ou biomassa para aproveitamento energético, com exceção das que estejam previstas na carta de ordenamento do Aproveitamento aprovada pela ANR;
 - b) Unidades de produção animal intensiva, sem terra e respetivos acessos e construções de apoio.
- 3—Construções e utilizações complementares da atividade agrícola:
- a) Telheiros, armazéns ou arrecadações, para a recolha dos equipamentos, materiais e consumíveis utilizados na exploração, e para o armazenamento, conservação, preparação, transformação e embalamento das produções, e ainda os destinados a outras utilizações necessárias e exigidas ao funcionamento da exploração agrícola;
 - b) Muro na confinante com a via principal de acesso, caso esta constitua estrema do prédio;
 - c) Estruturas e infraestruturas de apoio a sistemas de produção pecuária integrados com forragens;
 - d) Instalações ou equipamentos para produção, acumulação e transporte de energia obtida de fontes renováveis, visando a valorização de subprodutos e resíduos da atividade na exploração, ou o aproveitamento da energia solar ou eólica; considera-se como área inutilizada nesta atividade a da implantação das estruturas e fundação acrescida das faixas de terreno sujeitas a ensombramento pelas mesmas, as de circulação e acesso e a área de implantação das construções associadas à instalação.

ANEXO 3

Condições para admissibilidade de construções, atividades e utilizações, nos prédios ou parcelas de prédios da área beneficiada

- 1—Na área beneficiada são admitidas as construções, atividades e utilizações identificadas no Anexo 1 deste regulamento.
- 2—O pedido de parecer referido no ponto 4 do artigo 38.º, é formalizado através de requerimento dirigido à DGADR, acompanhado dos documentos identificados no modelo disponível na sua página oficial.
- 3—As construções e utilizações complementares da atividade agrícola identificadas no Anexo 1 deste regulamento só são admitidas desde que cumpram cumulativamente as condições a seguir identificadas:
 - a) Não tenham alternativa viável fora da área beneficiada;
 - b) Se insiram em prédios ou parcelas integrados em exploração agrícola comprovadamente ativa;
 - c) Sejam devidamente justificadas pelo requerente em função da atividade agrícola desenvolvida;
 - d) Respeitem a integridade das infraestruturas concessionadas.

4—Para além do cumprimento dos requisitos anteriores, as construções e utilizações a seguir indicadas só são admitidas quando cumpram as seguintes condições:

- a) As casetas destinadas a equipamentos de furos ou poços dentro do AH, desde que estejam licenciados nos termos legalmente exigidos;
- b) As charcas, reservatórios de regularização e tanques desde que justificada pelo requerente a necessidade de armazenamento, cumprindo os requisitos e documentos identificados na página oficial da DGADR;
- c) Os caminhos de circulação e acesso necessários à exploração, desde que:
 - i) A largura da plataforma não exceda 4m;
 - ii) Tenha piso permeável;
 - iii) Tenha traçado adaptado à topografia do terreno.
- d) A reconstrução com ou sem ampliação, deslocalização ou alteração de uso, quando destinada a habitação própria ou a instalação de Turismo em Espaço Rural (TER) nas modalidades de Agroturismo e Casa de Campo, desde que seja comprovada a preexistência da construção e esta esteja licenciada, nos termos legalmente exigidos.
- e) A deslocalização das construções referidas na alínea d) desde que:
 - i) Resulte da necessidade de resolução de conflito devido à implantação da construção existente em áreas non aedificanti fixadas através de servidões administrativas em vigor;
 - ii) Resulte de exigências técnicas, nomeadamente, por razões de salubridade ou segurança, devidamente certificadas ou atestadas pela entidade competente em razão de matéria;
 - iii) Seja efetuada a demolição da construção existente e a reposição do solo agrícola.
- f) Nos casos de reconstrução para instalação de TER nas modalidades de Agroturismo ou Casa de Campo, desde que seja justificada pelo requerente a complementaridade com a atividade agrícola existente e este requisito seja atestado, sempre que necessário, mediante parecer da Direção Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente;
- g) A área total de implantação das construções referidas na alínea d), constituída pelas áreas de implantação existentes e a ampliar, incluindo as zonas de lazer, elementos de conforto, anexos e pavimentos, cumpre os seguintes limites:
 - i) Inferior ou igual a 300 m², quando a construção se destina a habitação própria;
 - ii) Inferior ou igual a 600 m², quando a construção se destina a Agro- turismo ou Casa de Campo.
- h) Nos casos de reconstruções referidos da alínea d), não são admitidos novos pedidos de ampliação ou edificação nos dez anos subsequentes.
- i) No caso das instalações e equipamentos para produção de energia obtida de fontes renováveis, desde que se destine maioritariamente à utilização nas atividades agrícolas da exploração.

ANEXO 4

Normas gerais de conservação

1—Deverão ser observadas as seguintes normas gerais de conservação:

- a) Revisão anual do estado de pintura e/ou de metalização (incluindo galvanização) de todos os elementos metálicos dos equipamentos vistoriáveis do reservatório, estação de bombagem;

b) Revisão anual ou com periodicidade mais curta, sempre que o tempo de serviço o requeira, dos pontos de lubrificação dos equipamentos com elementos móveis, eventualmente, com substituição e limpeza de massas ou de outros lubrificantes usados sempre que iniciem degradação e perdas de qualidade de lubrificação.

2—Os canais e reservatórios de rega deverão merecer uma vistoria anual e sempre que necessário as seguintes intervenções:

- a) Limpeza do leito, com a remoção de lodos ou terras depositadas ou aderentes ao revestimento;
- b) Reparação de juntas e fendas;
- c) Reposição das secções onde se verifiquem assentamentos do revestimento;
- d) Limpeza da vegetação e estabilização ou reposição das bermas e taludes em aterro;
- e) Limpeza da vegetação na faixa de proteção e remoção de carrejos depositados nos órgãos de drenagem longitudinal e transversal;
- f) Pintura de todos os elementos metálicos dos órgãos do canal e lubrificação dos elementos móveis;
- g) Manutenção das tomadas automatizadas nas derivações para a rede secundária de rega.

3—As regadeiras deverão merecer uma vistoria anual fora do período de maior atividade do regadio e sempre que necessário as seguintes intervenções:

- a) Limpeza de vegetação na faixa de proteção envolvente às caixas e remoção de lodos ou terras depositadas nas caixas;
- b) Desentupimento eventual de ramais obstruídos;
- c) Pintura de tampas metálicas, das adufas de boca e de fundo com reparação ou reposição das peças eventualmente avariadas ou irrecuperáveis;
- d) Reparação accidental de roturas e fugas nas condutas e respetivos equipamentos e acessórios;
- e) Manutenção e eventual reparação ou substituição do equipamento instalado nas bocas de rega — válvulas de obturação, contadores, redutores e limitadores de pressão ou caudal e, se aplicável, os órgãos de telegestão ou teledeteção (placas dos terminais remotos, cabos elétricos e de comando, acumuladores de alimentação elétrica, painéis de produção electrovoltaica, equipamento de comunicação via rádio).
- f) Manutenção e eventual reparação/substituição dos órgãos de seccionamento e de segurança da rede incluindo, se aplicável, verificação e limpeza de ventosas, válvulas antiariete, e outras.

ANEXO 5

Normas para a conservação das estações de bombagem

1—Nas estações de bombagem seguir-se-ão todos os procedimentos adequados à sua operação e de manutenção preventiva, de forma a garantir perfeitas condições de funcionamento e de segurança, prosseguindo as indicações dos manuais de operação e de manutenção.

2—Caso não se encontrem disponíveis manuais de operação e de manutenção deve ser promovido, em conjugação com a tutela, a elaboração de um manual de operações e de manutenção no sentido de passar a existir o guião de boas práticas na condução do funcionamento da estação de bombagem.

3—Dado que as condições de limpeza têm uma influência significativa na durabilidade dos equipamentos, deve ser salvaguardada pelos concessionários a manutenção de um estado de limpeza elevado, condicente com os padrões mínimos exigidos neste tipo de instalação industrial.

4—Nos períodos de paralisação prolongada, deverá cada grupo de bombagem, sempre que possível, ser posto em funcionamento periodicamente, ou seguirem-se as instruções do fornecedor, quando estas forem diferentes.

5—Os motores elétricos e as chumaceiras das bombas devem ser lubrificados, pelo menos, uma vez por ano

ou com maior periodicidade quando o tempo de funcionamento o indicar ou quando se revelem indícios da sua necessidade. A substituição das massas de lubrificação deve ocorrer, no mínimo, em intervalos de 3 a 5 anos ou períodos mais curtos se o tempo de funcionamento assim o exigir.

6—Os quadros elétricos devem ser limpos sempre que apresentem teias de aranha ou acumulação significativa de pó ou, no mínimo, uma vez de três em três meses de forma a evitar a ocorrência de condições propícias para a formação de arcos ou para deflagração de incêndio.

7—De igual modo, os postos de transformação devem ser alterados de forma a serem imunes à entrada de pássaros, ratos ou outros animais que possam propiciar condições de passagem de corrente para estruturas acessíveis ao pessoal operacional, formação de arcos ou deflagração de incêndios. A limpeza integral e a pintura dos interiores dos postos de transformação devem ser programadas realizar, pelo menos, uma vez por ano.

8—Devem-se manter ativos os sistemas eficazes de alarme de intrusão de forma a evitar atos de roubo ou vandalismo na estação de bombagem.

9—O pessoal operacional da Entidade gestora deve monitorizar as condições de ocorrência de humidade ou de condensação, especialmente no período outono-invernal, nas instalações de forma a evitar a degradação de componentes metálicos dos sistemas mecânicos e elétricos e, especialmente, evitar a formação de arcos nos circuitos elétricos de potência, reduzindo assim o risco de eletrocussão, de incêndio ou de degradação dos equipamentos suscetíveis a estas ocorrências.

10—A entidade gestora deve proceder permanentemente à monitorização da eficiência energética da estação de bombagem e, quer por procedimentos operacionais, quando for possível, ou através da promoção de análises especializadas, sempre com o acompanhamento da concedente, e da concretização das suas conclusões devidamente validadas, no âmbito da manutenção corretiva, efetuar as necessárias alterações de forma a manter a sustentabilidade dos sistemas e a valorizar a sensibilidade pública do respeito pelo meio ambiente.

11—Todas as ações de intervenção devem ser registadas num livro de registos anual de ocorrências da instalação de forma a facilitar a diagnose de possíveis incidentes ou de necessidade de intervenção no âmbito da manutenção corretiva.

12—Todas as estruturas de construção civil devem ser pintadas com uma periodicidade limite de 5 anos e os sistemas de impermeabilização devem ser inspecionados no mínimo com igual periodicidade de forma a mantê-los funcionais.





3. Compromissos Ambientais dos Beneficiários

As disposições da Declaração de Impacte Ambiental (DIA) do Bloco de Rega de Monte Novo decorrem do procedimento formal de Avaliação de Impacte Ambiental nº 1318.

No cumprimento do Regulamento do Aproveitamento Hidroagrícola todos os beneficiários terão de cumprir os procedimentos constantes na DIA emitida para o projeto por imposição da legislação ambiental.

Esta obrigatoriedade encontra-se ainda patente nas Condições de Serviço dadas a conhecer aos beneficiários, e por eles aceites, no ato da inscrição, anual.

Com a introdução do regadio as culturas e práticas agronómicas tendem a alterar face ao tradicional regime de sequeiro.

A intensificação cultural associada traduz-se num maior uso dos recursos e fatores de produção e numa alteração profunda do ecossistema agrícola pré-existente.

Quanto mais intensivo for o regime de exploração da cultura e quão mais vasta for a extensão das áreas regadas (nomeadamente se em monocultura), potencialmente maiores serão os impactes ambientais da atividade agrícola.

Dada a dimensão regional da área a beneficiar pela água de Alqueva, emerge a necessidade de implementar medidas que permitam anular ou minimizar as afetações negativas relacionadas, ajudando a contrariar a perceção generalizada da ausência de sustentabilidade da agricultura de regadio.

A coexistência da prática de regadio com a preservação dos recursos e valores naturais é possível!

Avaliação de Impacte Ambiental

Quando um projeto de regadio supera os 2000 ha de área a beneficiar é obrigatória a realização de um Estudo de Impacte Ambiental (EIA). O EIA avalia as possíveis consequências que o projeto terá sobre o Ambiente e propõe medidas que permitam minimizar os impactos negativos identificados. É com base nesta avaliação que as autoridades decidem sobre a aprovação ambiental do projeto. Caso esta seja concedida é emitida a Declaração de Impacte Ambiental (DIA).

A Declaração de Impacte Ambiental

A DIA sistematiza as medidas de minimização aplicáveis a determinado projeto. Sem ela o licenciamento não é possível e, por conseguinte, tão pouco a construção das infraestruturas de rega para beneficiação das parcelas. Os requisitos da DIA são obrigatórios, podendo caber a responsabilidade da sua implementação a vários intervenientes (ex.: EDIA, beneficiários).

Fiscalização

A verificação do cumprimento dos requisitos ambientais da DIA é passível de fiscalização pelas entidades competentes. Se recebe apoios no âmbito do PDR2020 saiba que muitos destes requisitos ambientais já constam da Condicionalidade. Outros decorrem ainda da legislação vigente.



Os requisitos das DIA cujo cumprimento cabe aos beneficiários versam essencialmente sobre Boas Práticas Agrícolas e Ambientais, em torno de quatro temáticas principais:

Água, Solo, Biodiversidade e Resíduos ÁGUA

ÁGUA

Os compostos azotados e fitofármacos representam duas das maiores preocupações ambientais das DIA uma vez que o seu uso tem vindo a ser identificado como o maior percursor da degradação da qualidade dos recursos hídricos nas zonas rurais. Num cenário onde as alterações climáticas e risco de desertificação cada vez mais preocupam, o uso da água, sem desperdício, constitui outra preocupação das medidas das DIA. Neste âmbito, são focadas temáticas que incluem:

- Aplicação adequada de fertilizantes;
- Uso racional de fitofármacos;
- Eficiência da rega;
- Zonas de proteção (linhas de água, furos/poços).

SOLO

O solo constitui a base da agricultura. Importa por isso evitar a sua degradação física, química e biológica. Um solo degradado torna-se mais suscetível à erosão, põe em causa o desenvolvimento das culturas e requer maior aplicação de adubos químicos, fatores que pesam no rendimento do produtor. As boas práticas enunciadas nas DIA procuram, assim, atender a questões como:

- Erosão do solo;
- Degradação da estrutura;
- Processos de salinização/alcalinização;
- Níveis de fertilidade e matéria orgânica;
- Drenagem interna;
- Adequação de culturas e taxas de irrigação.

BIODIVERSIDADE

A proteção da flora e fauna local pode ser determinante na exploração agrícola (ex: polinização de culturas, controlo de pragas). É responsabilidade de todos nós procurar uma coexistência harmoniosa com a natureza, garantindo a perpetuação das espécies, especialmente as autóctones. Neste sentido, para além de preservar a fauna auxiliar, as boas práticas a cumprir pelos beneficiários vão no sentido de salvaguardar:

- Habitats protegidos (ex.: vegetação ribeirinha, montados, charcos temporários mediterrânicos);
- Espécies ameaçadas (ex.: aves estepárias, *Linaria ricardoi*, morcegos);
- Preservação de culturas tradicionais e sistemas de rotação com pousio.

RESÍDUOS

À intensificação agrícola e introdução de novas práticas culturais associa-se o aumento da produção de resíduos e o aparecimento de novas tipologias. Pela sua perigosidade e/ou volume gerado torna-se necessário garantir a correta gestão dos resíduos produzidos nas explorações, como sejam:

- Resíduos orgânicos (restos de culturas e podas);
- Embalagens de agroquímicos;
- Plásticos (fitas rega, estufas/estufins, coberturas);
- Óleos usados e pneus.

Para a área beneficiada pelos Blocos de Rega do Monte Novo foram definidos na respetiva DIA os seguintes procedimentos de cumprimento obrigatório pelos beneficiários:

- Utilizar apenas a água necessária à rega da cultura, sem desperdícios.
- A aplicação dos fertilizantes deve seguir as seguintes regras:
 - a) Evitar a aplicação de adubos azotados se houver previsão de chuva;
 - b) Antes de regar não aplicar adubos azotados;
 - c) Aplicar os fertilizantes nas épocas em que as culturas mais necessitam.
 - e) Os adubos devem ser armazenados num local impermeabilizado e coberto, e a uma distância mínima de 10 m de linhas de água, poços e furos.
- A aplicação dos fitofarmacêuticos deve seguir as seguintes regras:
 - a) Não deitar para os poços, furos e ribeiros as sobras das caldas;
 - b) Utilizar os fitofármacos aconselhados e listados no site www.dgpc.min.agricultura.pt ou contactar a Direção Geral de Proteção de Culturas.
- Não cortar/arrancar árvores e arbustos autóctones que estejam a menos de 10 m das linhas de água. Todas as ações de limpeza têm que ser autorizadas pela entidade de tutela.
- Nas linhas de água sem vegetação devem ser plantadas árvores e arbustos ripícolas.
- Aplicação do "Guia de Rega" (COTR, 2004).
- Não desperdiçar água na rega, utilizando sempre que possível rega por aspersão e a rega gota-a-gota, e apenas as dotações que a cultura precisa.
- Implementar o Código de Boas Práticas Agrícolas do Ministério da Agricultura.
- Não aplicar pesticidas e fertilizantes a menos de 25 m de qualquer captação.
- Evitar a aplicação de fertilizantes em dias de vento intenso.
- Não realizar ações de limpeza dos leitos e margens das ribeiras de Albardão, Azambuja, Freixo e Pecenhinha.

- Promover a manutenção das culturas permanentes em detrimento das culturas anuais de regadio.
- Manter todos os exemplares de sobreiros e azinheiras dispersas e em áreas de montado.
- Manter os exemplares arbóreos como elementos da paisagem.

É imprescindível consultar a DIA emitida para o Bloco de Rega do Monte Novo, na sua versão integral, em www.edia.pt e no Portal do Regante, em <http://regante.edia.pt>

NOTA: O cumprimento dos requisitos ambientais referentes à fase de exploração das Declarações de Impacte Ambiental é obrigatório pelos beneficiários do EFMA. No entanto, os mesmos não invalidam a observância da legislação em vigor.

Linha de Apoio

A EDIA dispõe de uma equipa técnica disponível para o esclarecer e auxiliar na interpretação das presentes disposições.

Em caso de dúvida poderá dirigir-se à sede da EDIA, em Beja, ou contactar-nos pelos seguintes meios:

Departamento de Exploração de Infraestruturas de Rega:

José Rosado jrosado@edia.pt +351 966 982 665

Cristina Cambezes ccambezes@edia.pt +351 925 599 120

Apoio ao Cliente:

Alexandra Carvalho acarvalho@edia.pt +351 964 013 604

Departamento de Impactes Ambientais e Patrimoniais:

Luísa Pinto lpinto@edia.pt +351 962 056 440



alqueva  Uma nova
terra de água





Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S.A.

Sede: Rua Zeca Afonso, 2 | 7800-522 Beja

Contactos Telefónicos:

Exploração	Financeira	Administração	Ambiente	Comercial	Geral/Portaria
284 315 110	284 315 246	284 315 244	284 315 245	284 315 217	284 315 100